

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002052/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/08/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043904/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.208110/2025-91
DATA DO PROTOCOLO: 30/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABS. NAS INDS.CARNES E DERIV.IND.ALIM.E, CNPJ n. 01.799.309/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ DE ANDRADE;

E

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 83.873.877/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIO CEZAR DE AGUIAR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, Indústrias da Alimentação e Afins**, com abrangência territorial em **Água Doce/SC, Catanduvas/SC, Erval Velho/SC, Herval d'Oeste/SC, Ibicaré/SC, Jaborá/SC, Joaçaba/SC, Tangará/SC, Treze Tílias/SC e Vargem Bonita/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de Maio de 2025, fica instituído o piso salarial no valor de R\$ 1.898,00 (hum mil oitocentos e noventa e oito reais) para os integrantes da categoria profissional.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas reajustarão os salários de todos os seus empregados, pertencentes à categoria profissional, representada por seu Sindicato, a partir de 01 de Maio de 2025, em 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), no período de 01/05/2024 a 30/04/2025, sobre os salários vigentes em 01/05/2024.

Parágrafo Primeiro – Não serão compensados os aumentos salariais derivados de promoções, transferências, equiparação salarial, mérito, implemento de idade, término de aprendizagem.

Parágrafo Segundo – Os empregados admitidos após 1º de maio de 2024, terão seus salários reajustados de forma proporcional aos meses trabalhados, a contar do mês de admissão, observado o princípio da isonomia, de forma que nenhum trabalhador mais novo na empresa venha a ter salário superior ao mais antigo na função, considerando-se como parâmetro máximo, o salário reajustado daquele paradigma que já estava empregado no mês de maio de 2024.

Parágrafo Terceiro – A eventual diferença apurada pelas empresas poderá ser quitada até o 5º dia útil do mês de novembro de 2025.

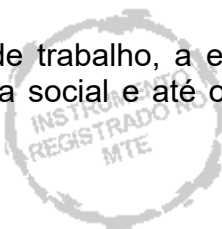
OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO POR SUBSTITUIÇÃO

O empregado que exercer substituição temporária, desde que não seja meramente eventual, terá o direito ao salário igual ao do substituído, excluído as vantagens pessoais, enquanto durar a substituição.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado afastado por acidente de trabalho, a empresa pagará o 13º salário integral, desde que não o receba da Previdência social e até o limite de 06 (seis) meses a partir do afastamento.



CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados os comprovantes de pagamento dos salários, contendo pelo menos o nome do empregado, o nome da empresa, as importâncias pagas e os descontos efetuados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS-EXTRAS

As empresas pagarão um adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal para as 02 (duas) primeiras horas extras diárias e 70% (setenta por cento) para as demais horas extras que o empregado trabalhar numa mesma jornada. As horas excedentes da duração semanal de trabalho, prestados em dia de repouso, serão remuneradas com um adicional de 100% (cem por cento), independentes da remuneração relativa ao repouso.

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS HABITUAIS

As horas extras habituais serão incluídas no cálculo do 13º salário, férias e repouso remunerado.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As empresas fornecerão aos seus empregados admitidos a título de experiência uma cópia devidamente assinada do respectivo instrumento contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO

O prazo do contrato de experiência fica suspenso durante o acidente de trabalho, completando-se o tempo nele previsto após o término do benefício.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

Será de 45 (quarenta e cinco) dias o prazo do aviso prévio para os empregados com mais de 05(cinco) anos na mesma empresa, em caso de dispensa sem justa causa, e dos quais 15 (quinze) dias indenizados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio integral no caso de o empregado obter novo emprego antes do término do referido aviso, recebendo, em tais casos, o salário proporcional os dias efetivos trabalhados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Serão anotados nas carteiras profissionais dos empregados, as suas funções e respectivos salários.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MOVIMENTO SANTA CATARINA E OS TRABALHADORES PELA EDUCAÇÃO

A presente cláusula tem o objetivo de conclamar as empresas a aderir ao Movimento "MOVIMENTO SANTA CATARINA E OS TRABALHADORES PELA EDUCAÇÃO", como um instrumento de cidadania, na busca do crescimento pessoal dos trabalhadores, bem como, a qualificação e requalificação profissional e a promoção da competitividade das indústrias.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE MATERIAIS

As empresas fornecerão aos seus empregados, quando por lei ou por elas exigidos os equipamentos de proteção individual, uniformes, calçados, ferramentas e outros.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

- a) As empresas dão garantia de emprego a empregada gestante, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o término do prazo do benefício previsto conforme a legislação;
- b) Fica assegurado, ao empregado que retornar de auxílio-doença, a estabilidade no emprego pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença previdenciária, ressalvada, apenas a dispensa por motivo disciplinar justa causa.
- c) As empresas garantirão o emprego dos trabalhadores em idade de prestar serviço militar obrigatório, desde quando decidida a sua incorporação, através do exame de capacidade física e mental, até 60 (sessenta) dias após a referida baixa.
- d) Será garantido o emprego do trabalhador que contar com mais de 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, a partir do momento em que completar tempo de serviço que lhe permite obter aposentadoria previdenciária dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ressalvada a dispensa por motivo disciplinar ou o não uso do direito desde que por ele comprovado.

Parágrafo Único: Não se aplica o disposto nesta cláusula nos seguintes casos:

- a) Rescisão contratual por justa causa;
- b) Pedido de demissão;
- c) Rescisão ou término do contrato de experiência ou prazo determinado;
- d) Por acordo entre as partes.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RELAÇÕES DE TRABALHO

As partes acordam que as relações de trabalho, antes de qualquer encaminhamento administrativo ou judicial serão submetidas à definição comum, para tentativa de conciliação.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DO ESTUDANTE

As faltas de trabalho de empregados estudantes em dias de exames, cujos horários coincidam com os horários de trabalho e desde que em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecidos pelo órgão competente, serão abonadas pelas empresas se pré-avisadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e com comprovação posterior, inclusive para o vestibular.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Em decorrência de ausências justificadas, o empregado poderá ficar afastado sem prejuízo dos salários e demais vantagens nos seguintes casos e tempo:

- a) Casamento - 05 (cinco) dias;
- b) Falecimento: cônjuge, filhos, pai, mãe, sogro (a), dependente, irmão - 03 (três) dias;
- c) Nascimento de filhos - 05 (cinco) dias.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS EM PEDIDO DE DEMISSÃO

O empregado que contar com menos de um (01) ano e mais de quatorze (14) dias de serviço na empresa, que pedir demissão, terá direito às férias proporcionais, à razão de 01/12 avos por mês de trabalho da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Considera-se mês completo de serviço a fração superior a 14 (quatorze) dias, nos termos do Artigo 146 e 147 da CLT.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas se comprometem a colaborar com o Sindicato Profissional, na sindicalização de seus empregados, especialmente nas admissões, que tem inteira liberdade de opção, informando a finalidade da filiação, para cumprimento exclusivamente das obrigações legais.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE DO SINDICATO

As empresas procederão ao desconto em folha de pagamento das mensalidades, mediante a apresentação pela entidade sindical profissional da autorização individual do empregado, recolhendo-as até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês do desconto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas se comprometem a fixar nos quadros de avisos, Editais, avisos e convocações da entidade sindical, para conhecimento dos trabalhadores.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fica estipulada uma multa de 10% (dez por cento) do piso salarial em favor do empregado prejudicado, por descumprimento das obrigações de fazer, instituídas neste instrumento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RENEGOCIAÇÃO

Baseado no instituto da livre negociação, as partes reunir-se-ão novamente se necessário, para discussão de eventuais reivindicações na categoria profissional, bem como, da política salarial que esteja em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACORDOS

Todas as empresas que firmarem Acordos Coletivos de Trabalho diretamente com o Sindicato Profissional que ora convenciona, ficam excluídas da abrangência e dos efeitos da presente Convenção, especialmente as empresas compreendidas no ramo de produção de óleos vegetais em bruto.

E por estarem justas e acordadas, assinam as partes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surta seus efeitos legais.

}

**LUIZ DE ANDRADE
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABS. NAS INDS.CARNES E DERIV.IND.ALIM.E**

MARIO CEZAR DE AGUIAR

**PRESIDENTE
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA FIESC 2025**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.